



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.001545/2005-17
Recurso nº 338.199 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.280 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria ITR
Recorrente ADALBERTO LUIZ NIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

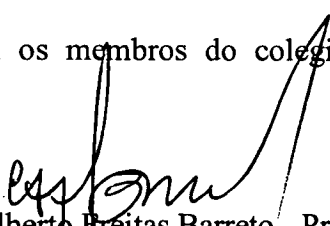
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

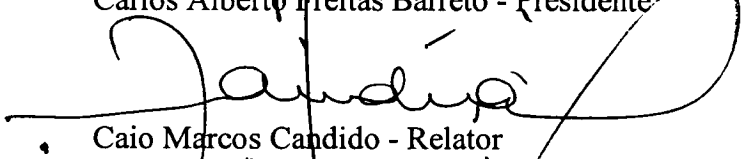
Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Caio Marcos Candido - Relator

EDITADO EM:

15 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes (convocado), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A interposição do recurso de deu com fulcro no inciso II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, 25 de junho de 2007, *verbis*:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Hodiernamente tal recurso tem supedâneo no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

O contribuinte inconformado com o decidido no acórdão 302-39.402, de 24 de abril de 2008, do qual teve ciência em 13 de outubro de 2008 (fls. 73), ingressou com o recurso especial sob análise em 17 de outubro de 2008 (fls. 75/83).

Junta como paradigma para comprovação da divergência o acórdão nº 104-18.566, de 23 de janeiro de 2002:

IRPF. PENALIDADE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. A penalidade, eventualmente aplicável por descumprimento de prazo de obrigação acessória, tem, como base de cálculo, quando for o caso, o imposto líquido devido, constante da declaração anual de ajuste, inexistindo fundamento legal à sua exigência sobre o imposto objeto de lançamento de ofício.

Às fls. 88/91 despacho que dá seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Às fls. 94/103 contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional em face do recurso especial.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, dele tomo conhecimento.

A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito a definir qual a base de cálculo para imposição da multa por atraso na entrega da Declaração de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC).

Afirma a recorrente que a multa por atraso na entrega da DIAC deveria ter por base de cálculo o valor do ITR devido por ela declarado, enquanto que o lançamento teve por base o valor do imposto devido após a alteração dos valores declarados pela autoridade tributária.

A cobrança de multa por atraso na entrega da DIAC está prevista na combinação dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

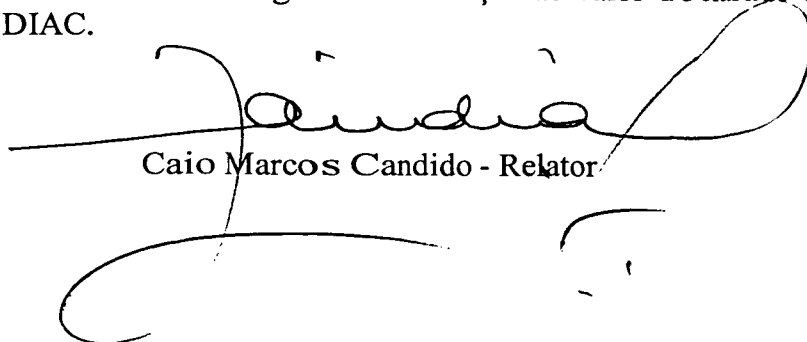
Art. 9º A entrega do DIAC fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

A discussão se resume, conforme já assentado, na eleição da base de cálculo para a imposição da multa.

Da leitura do citado art. 7º vê-se a previsão de que a multa por atraso, no caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido, se dará sobre o imposto devido, não havendo qualquer referência a outro imposto devido que não o constante da DIAC.

Assim é que não há previsão legal para a imposição da multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, mas apenas sobre o valor devido declarado na DIAC.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração ao valor declarado originalmente pelo contribuinte em sua DIAC.



Caio Marcos Candido - Relator



Carlos Alberto Freitas Barreto
Presidente do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF